

DECRETO Nº 20.259 DE 28 DE FEVEREIRO DE 2021

Institui, nos Municípios do Estado da Bahia, as restrições indicadas, como medidas de enfrentamento ao novo coronavírus, causador da COVID-19, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DA BAHIA, no uso da atribuição que lhe confere o inciso V do art. 105 da Constituição Estadual,

considerando que a saúde é direito de todos e dever do Estado, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem reduzir o risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação, na forma do art. 196 da Constituição Federal;

considerando a classificação pela Organização Mundial de Saúde, no dia 11 de março de 2020, como pandemia do Novo Coronavírus, bem como a ascendência dos casos ativos e a transmissibilidade das cepas identificadas no Estado da Bahia;

considerando que a situação demanda o emprego urgente de mais medidas de prevenção, controle e contenção de riscos, danos e agravos à saúde pública, a fim de evitar a disseminação da doença;

considerando o aumento dos indicadores - número de óbitos, taxa de ocupação de leitos de UTI e número de casos ativos - divulgados diariamente nos boletins epidemiológicos e o iminente colapso das redes públicas e privadas de saúde,

DECRETA

Art. 1º - Fica determinada a restrição de locomoção noturna, vedados a qualquer indivíduo a permanência e o trânsito em vias, equipamentos, locais e praças públicas, das 20h às 05h, de 01 de março até 08 de março de 2021, em todo o território do Estado da Bahia, em conformidade com as condições estabelecidas nos respectivos Decretos Municipais.

§ 1º - Ficam excetuadas da vedação prevista no *caput* deste artigo as hipóteses de deslocamento para ida a serviços de saúde ou farmácia, para compra de medicamentos, ou situações em que fique comprovada a urgência.

§ 2º - A restrição prevista no *caput* deste artigo não se aplica aos servidores, funcionários e colaboradores, no desempenho de suas funções, que atuam nas unidades públicas ou privadas de saúde e segurança.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais e de serviços deverão encerrar as suas atividades com até 30 (trinta) minutos de antecedência do período estipulado no *caput* deste artigo, de modo a garantir o deslocamento dos seus funcionários e colaboradores às suas residências.

§ 4º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres deverão encerrar o atendimento presencial às 18h, permitidos os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de alimentação até às 24h.

§ 5º - Ficam excetuados, da vedação prevista no *caput* deste artigo:

I - o funcionamento dos terminais rodoviários, metroviários, aquaviários e aeroviários, bem como o deslocamento de funcionários e colaboradores que atuem na operacionalização destas atividades fins;

II - os serviços de limpeza pública e manutenção urbana;

III - os serviços de entrega em domicílio (*delivery*) de farmácia e medicamentos;

IV - as atividades profissionais de transporte privado de passageiros.

§ 6º - A circulação dos meios de transporte metropolitanos deverá ser suspensa das 20h30 às 05h de 01 de março a 08 de março de 2021.

Art. 2º - Ficam autorizados, de 01 de março até às 05h de 03 de março de 2021, somente o funcionamento dos serviços essenciais, e em especial as atividades relacionadas a saúde, comercialização de gêneros alimentícios, feiras livres, segurança e ao enfrentamento da pandemia, o transporte e o serviço de entrega de medicamentos e demais insumos necessários para manutenção das atividades de saúde, as obras em hospitais e a construção de unidades de saúde, nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto.

§ 1º - Para fins do disposto no *caput* deste artigo, consideram-se serviços públicos essenciais, cuja prestação não admite interrupção, as atividades relacionadas à segurança pública, saúde, proteção e defesa civil, fiscalização, arrecadação, limpeza pública, manutenção urbana, transporte público, energia, saneamento básico e comunicações.

§ 2º - Ficam suspensas, durante o período disposto no *caput* deste artigo, as atividades presenciais nos órgãos e entidades da Administração Pública Estadual não enquadrados como serviços públicos essenciais, devendo ser adotado o regime de trabalho remoto, observados o § 2º do art. 1º e o art. 2º do Decreto nº 19.528, de 16 de março de 2020.

§ 3º - Os estabelecimentos comerciais que funcionem como restaurantes, bares e congêneres, localizados nos Municípios constantes no Anexo Único deste Decreto, só poderão operar de portas fechadas, na modalidade de entrega em domicílio (*delivery*) até às 24h.

§ 4º - Para fins deste Decreto, não serão consideradas como unidades de saúde os estabelecimentos de serviços estéticos.

Art. 3º - Fica vedada, em todo o território do Estado da Bahia, a prática de quaisquer atividades esportivas coletivas amadoras do dia 01 de março ao dia 08 de março de 2021, sendo permitidas as práticas individuais, desde que não gerem aglomerações.

Art. 4º - Excepcionalmente, ficam autorizados, durante os períodos de restrição previstos nos arts. 1º e 2º deste Decreto, os serviços necessários ao funcionamento de toda e qualquer atividade industrial, do setor eletroenergético, das centrais de telecomunicações (*call centers*) que operem em regime de 24h e dos Centros de Distribuição e o deslocamento dos seus trabalhadores e colaboradores.

Art. 5º - Ficam suspensos eventos e atividades, em todo o território do Estado da Bahia, independentemente do número de participantes, ainda que previamente autorizados, que envolvam aglomeração de pessoas, tais como: eventos desportivos coletivos e amadores, cerimônias de casamento, eventos recreativos em logradouros públicos ou privados, circos,

eventos científicos, solenidades de formatura, passeatas e afins, bem como aulas em academias de dança e ginástica, durante o período de 01 de março a 08 de março de 2021.

Parágrafo único - Os atos religiosos litúrgicos poderão ocorrer, respeitados os protocolos sanitários estabelecidos, especialmente o distanciamento social adequado e o uso de máscaras, bem como com capacidade máxima de lotação de 30% (trinta por cento).

Art. 6º - Ficam vedados, durante 07 (sete) dias, os procedimentos cirúrgicos eletivos não urgentes ou emergenciais, nas unidades hospitalares de saúde públicas e privadas do Estado da Bahia.

§ 1º - Não se enquadram na vedação prevista no *caput* deste artigo os procedimentos cirúrgicos a serem realizados em clínicas e estabelecimentos que funcionem exclusivamente como hospital dia.

§ 2º - Não se enquadram na vedação prevista no *caput* deste artigo os procedimentos cirúrgicos eletivos oncológicos e cardiológicos.

Art. 7º - Fica suspenso o funcionamento do transporte metropolitano aquaviário, como *ferry boat* e lanchinhas, de 01 de março até às 5h do dia 03 de março de 2021.

Art. 8º - Ficam suspensos, no período de 01 de março até às 5h do dia 03 de março de 2021, os atendimentos presenciais do Serviço de Atendimento ao Cidadão - SAC em todo Estado da Bahia.

Art. 9º - A Secretaria da Segurança Pública, através da Polícia Militar da Bahia e da Polícia Civil, apoiará as medidas necessárias adotadas nos Municípios, tendo em vista o disposto neste Decreto, em conjunto com Guardas Municipais.

Art. 10 - O disposto neste Decreto será aplicado a órgãos e entidades integrantes da Administração Pública Estadual e Municipal, nos termos dos atos normativos editados pelos respectivos entes.

Art. 11 - Os órgãos especiais vinculados à Secretaria da Segurança Pública observarão a incidência dos arts. 268 e 330 do Código Penal, nos casos de descumprimento do quanto disposto neste Decreto.

Art. 12 - Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DA BAHIA, em 28 de fevereiro de 2021.

RUI COSTA
Governador

Carlos Mello
Secretário da Casa Civil em exercício

Ricardo César Mandarino Barretto
Secretário da Segurança Pública

ANEXO ÚNICO

1.	Abaíra	33.	Belo Campo	65.	Capela do Alto Alegre
2.	Acajutiba	34.	Biritinga	66.	Capim Grosso
3.	Água Fria	35.	Boa Nova	67.	Caraíbas
4.	Aiquara	36.	Boa Vista do Tupim	68.	Caravelas
5.	Alagoinhas	37.	Bom Jesus da Serra	69.	Cardeal da Silva
6.	Alcobaça	38.	Boninal	70.	Carinhanha
7.	Almadina	39.	Bonito	71.	Castro Alves
8.	Amargosa	40.	Boquira	72.	Catu
9.	Amélia Rodrigues	41.	Botuporã	73.	Caturama
10.	América Dourada	42.	Brejões	74.	Central
11.	Anagé	43.	Brumado	75.	Coaraci
12.	Andaraí	44.	Buerarema	76.	Conceição da Feira
13.	Anguera	45.	Caatiba	77.	Conceição do Almeida
14.	Antônio Cardoso	46.	Cabaceiras do Paraguaçu	78.	Conceição do Coité
15.	Aporá	47.	Cachoeira	79.	Conceição do Jacuípe
16.	Apuarema	48.	Caculé	80.	Conde
17.	Araçás	49.	Caém	81.	Condeúba
18.	Aracatu	50.	Caetanos	82.	Contendas do Sincorá
19.	Araci	51.	Caetité	83.	Coração de Maria
20.	Aramari	52.	Cafarnaum	84.	Cordeiros
21.	Arataca	53.	Cairu	85.	Cravolândia
22.	Aratuípe	54.	Caldeirão Grande	86.	Crisópolis
23.	Aurelino Leal	55.	Camacã	87.	Cruz das Almas
24.	Baixa Grande	56.	Camaçari	88.	Dário Meira
25.	Barra da Estiva	57.	Camamu	89.	Dias d'Ávila
26.	Barra do Choça	58.	Canarana	90.	Dom Basílio
27.	Barra do Mendes	59.	Canavieiras	91.	Dom Macedo Costa
28.	Barra do Rocha	60.	Candeal	92.	Elísio Medrado
29.	Barro Alto	61.	Candeias	93.	Encruzilhada
30.	Barro Preto	62.	Candiba	94.	Entre Rios
31.	Barrocas	63.	Cândido Sales	95.	Érico Cardoso
32.	Belmonte	64.	Cansanção	96.	Esplanada

97.	Euclides da Cunha	146.	Itaguaçu da Bahia	194.	Macarani
98.	Eunápolis	147.	Itaju do Colônia	195.	Macaúbas
99.	Feira da Mata	148.	Itajuípe	196.	Madre de Deus
100.	Feira de Santana	149.	Itamaraju	197.	Maetinga
101.	Firmino Alves	150.	Itamari	198.	Maiquinique
102.	Floresta Azul	151.	Itambé	199.	Mairi
103.	Gandu	152.	Itanagra	200.	Malhada
104.	Gavião	153.	Itanhém	201.	Malhada de Pedras
105.	Gentio do Ouro	154.	Itaparica	202.	Manoel Vitorino
106.	Gongogi	155.	Itapé	203.	Maracás
107.	Governador Mangabeira	156.	Itapebi	204.	Maragogipe
108.	Guajeru	157.	Itapetinga	205.	Maraú
109.	Guanambi	158.	Itapicuru	206.	Marcionílio Souza
110.	Guaratinga	159.	Itapitanga	207.	Mascote
111.	Iaçu	160.	Itaquara	208.	Mata de São João
112.	Ibiassucê	161.	Itarantim	209.	Matina
113.	Ibicaraí	162.	Itatim	210.	Medeiros Neto
114.	Ibicoara	163.	Itiruçu	211.	Miguel Calmon
115.	Ibicuí	164.	Itororó	212.	Milagres
116.	Ibipeba	165.	Ituaçu	213.	Mirangaba
117.	Ibipitanga	166.	Ituberá	214.	Mirante
118.	Ibiquera	167.	Iuiu	215.	Monte Santo
119.	Ibirapitanga	168.	Jacaraci	216.	Morro do Chapéu
120.	Ibirapuã	169.	Jacobina	217.	Mortugaba
121.	Ibirataia	170.	Jaguaquara	218.	Mucugê
122.	Ibitiara	171.	Jaguaripe	219.	Mucuri
123.	Ibititá	172.	Jandaíra	220.	Mulungu do Morro
124.	Ichu	173.	Jequié	221.	Mundo Novo
125.	Igaporã	174.	Jiquiriçá	222.	Muniz Ferreira
126.	Igrapiúna	175.	Jitaúna	223.	Muritiba
127.	Iguaí	176.	João Dourado	224.	Mutuípe
128.	Ilhéus	177.	Jucuruçu	225.	Nazaré
129.	Inhambupe	178.	Jussara	226.	Nilo Peçanha
130.	Ipecaetá	179.	Jussari	227.	Nordestina
131.	Ipiaú	180.	Jussiape	228.	Nova Canaã
132.	Ipirá	181.	Lafaiete Coutinho	229.	Nova Fátima
133.	Irajuba	182.	Lagoa Real	230.	Nova Ibiá
134.	Iramaia	183.	Laje	231.	Nova Itarana
135.	Iraquara	184.	Lajedão	232.	Nova Redenção
136.	Irará	185.	Lajedinho	233.	Nova Viçosa
137.	Irecê	186.	Lajedo do Tabocal	234.	Novo Horizonte
138.	Itabela	187.	Lamarão	235.	Ouriçangas
139.	Itaberaba	188.	Lapão	236.	Ourolândia
140.	Itabuna	189.	Lauro de Freitas	237.	Palmas de Monte Alto
141.	Itacaré	190.	Lençóis	238.	Palmeiras
142.	Itaetê	191.	Licínio de Almeida	239.	Paramirim
143.	Itagi	192.	Livramento de Nossa Senhora	240.	Pau Brasil
144.	Itagibá	193.	Macaíjuba	241.	Pé de Serra
145.	Itagimirim			242.	Pedrão

243.	Piatã	275.	Santa Cruz Cabralia	307.	Tanque Novo
244.	Pindaí	276.	Santa Cruz da Vitória	308.	Tanquinho
245.	Pintadas	277.	Santa Inês	309.	Taperoá
246.	Pirai do Norte	278.	Santa Luzia	310.	Tapiramutá
247.	Piripá	279.	Santa Teresinha	311.	Teixeira de Freitas
248.	Piritiba	280.	Santaluz	312.	Teodoro Sampaio
249.	Planaltino	281.	Santanópolis	313.	Teofilândia
250.	Planalto	282.	Santo Amaro	314.	Teolândia
251.	Poções	283.	Santo Antônio de Jesus	315.	Terra Nova
252.	Pojuca	284.	Santo Estêvão	316.	Tremedal
253.	Porto Seguro	285.	São Domingos	317.	Tucano
254.	Potiraguá	286.	São Felipe	318.	Ubaíra
255.	Prado	287.	São Félix	319.	Ubaitaba
256.	Presidente Dutra	288.	São Francisco do Conde	320.	Ubatã
257.	Presidente Jânio Quadros	289.	São Gabriel	321.	Uibaí
258.	Presidente Tancredo Neves	290.	São Gonçalo dos Campos	322.	Umburanas
259.	Queimadas	291.	São José da Vitória	323.	Una
260.	Quijingue	292.	São José do Jacuípe	324.	Urandi
261.	Quixabeira	293.	São Miguel das Matas	325.	Uruçuca
262.	Rafael Jambeiro	294.	São Sebastião do Passé	326.	Utinga
263.	Retirolândia	295.	Sapeaçu	327.	Valença
264.	Riachão do Jacuípe	296.	Sátiro Dias	328.	Valente
265.	Riacho de Santana	297.	Saubara	329.	Várzea da Roça
266.	Ribeirão do Largo	298.	Saúde	330.	Várzea do Poço
267.	Rio de Contas	299.	Seabra	331.	Várzea Nova
268.	Rio do Antônio	300.	Sebastião Laranjeiras	332.	Varzedo
269.	Rio do Pires	301.	Serra Preta	333.	Vera Cruz
270.	Rio Real	302.	Serrinha	334.	Vereda
271.	Ruy Barbosa	303.	Serrolândia	335.	Vitória da Conquista
272.	Salinas da Margarida	304.	Simões Filho	336.	Wagner
273.	Salvador	305.	Souto Soares	337.	Wenceslau Guimarães
274.	Santa Bárbara	306.	Tanhaçu	338.	Xique-Xique